

## CJADMTR

---

**De:** Reinaldo Tadeu Moracci Engelberg [REDACTED]  
**Enviado em:** sexta-feira, 6 de maio de 2022 18:02  
**Para:** CJADMTR  
**Assunto:** Mattos Filho - Contribuições - Consulta Pública - Processos Administrativo e Judicial  
**Anexos:** Mattos Filho - Contribuições - Consulta Pública - Processos Administrativos e Judicial.pdf

Você não costuma receber emails de [REDACTED] [Saiba por que isso é importante](#)

Prezada Comissão, boa tarde.

Apresentamos abaixo as contribuições do Mattos Filho para a Consulta Pública no âmbito da Comissão de Juristas, responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

### **a) Processo Administrativo Federal**

<b>Recesso</b>	Determinação de um período de recesso de final de ano, em linha com o disposto no artigo 62 da Lei nº 5.010/1966 e no artigo 220 do Código de Processo Civil ("CPC").	Inclusão no Decreto nº 70.235/72
<b>Contagem de prazos</b>	Contagem de prazos por dias úteis, em linha com o disposto no artigo 219 do CPC.	Art. 5º do Decreto nº 70.235/72
<b>Voto de desempate</b>	Aplicação do voto de desempate em todas as circunstâncias (discussão de crédito, exame de admissibilidade etc.).	Art. 19-E da Lei nº 10.522/02
<b>Intimação</b>	Definição de que quando o contribuinte opta pelo Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), não deverá ser admitida outra forma de intimação.	Art. 23 do Decreto nº 70.235/72
<b>Recurso Hierárquico</b>	Determinação de que seja dado efeito suspensivo ao recurso.	Art. 61 da Lei nº 9.784/99
<b>Sobrestamento</b>	Determinação de sobrestamento imediato de todos os casos que discutam tema submetido à sistemática de repercussão geral ou de recurso repetitivo.	Art. 37 e seguintes do Decreto nº 70.235/72

<b>Delegacias de Julgamento</b>	Realização de julgamentos públicos, com prévia publicação de pauta e possibilidade de sustentação oral.	Art. 27 e seguintes do Decreto nº 70.235/72
<b>Embargos de Declaração</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Previsão expressa de possibilidade de oposição de Embargos de Declaração em face de qualquer decisão administrativa, assegurando-se o efeito suspensivo ao recurso.</li> <li>• Previsão expressa de que se considera prequestionada matéria de embargos ainda que rejeitados.</li> </ul>	Inclusão no Decreto nº 70.235/72
<b>PER/DCOMP</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Aplicação do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 aos casos de DCOMP consideradas como não declaradas e PER sumariamente indeferidos.</li> <li>• Determinação expressa de aplicação apenas da multa de mora para débitos já confessados por meio de DCOMP consideradas não declaradas (i.e. impossibilidade de aplicação de multa de ofício).</li> <li>• Previsão de que não cabe a contagem de prazo prescricional sobre a utilização de crédito reconhecido judicialmente, devidamente habilitado e iniciado o procedimento de compensação dentro do prazo legal de 5 anos, ante a impossibilidade de restituição administrativa.</li> </ul>	Inclusão na Lei nº 9.430/96
<b>Pautas de Julgamento</b>	Publicação de pauta de julgamento com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.	Inclusão no Decreto nº 70.235/72

<b>Admissibilidade REsp</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinação de que, se admitido REsp por um fundamento, devolve-se à Câmara Superior o conhecimento dos demais fundamentos, em linha com o artigo 1.034 do CPC.</li> <li>• Determinação de que os pontos devem ser analisados de forma individualizada.</li> <li>• Determinação de que matérias conhecidas de REsp sejam julgadas ainda que o crédito tributário seja mantido por matérias não admitidas.</li> </ul>	Inclusões no Decreto nº 70.235/72
<b>Arrolamento</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consideração do patrimônio em conjunto dos sujeitos que compõem o polo passivo de um processo para definir a necessidade de arrolamento.</li> <li>• Substituição do arrolamento de bens por oferecimento de seguro garantia ou carta de fiança para os débitos que ultrapassarem 30% do patrimônio do contribuinte.</li> <li>• Possibilidade de arrolamento de pessoa física em razão de responsabilização solidária por débitos de pessoa jurídica apenas após confirmação da responsabilidade com encerramento da esfera administrativa.</li> </ul>	Art. 64 da Lei nº 9.532/97
<b>CDA</b>	Possibilidade de o contribuinte optar pela reunião de CDA em uma única execução fiscal.	Inclusão na Lei nº 6.830/80

## b) Processo Judicial Tributário

<b>Exigibilidade do Crédito Tributário</b>	Inclusão do seguro garantia como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.	Art. 151 do CTN
<b>Execução Fiscal</b>	Previsão expressa de que o seguro/fiança ofertados como garantia em execução fiscal só poderão ser liquidados após o trânsito em julgado dos correlatos embargos à execução fiscal.	Art. 19 e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80
<b>Execução Fiscal</b>	Caso esteja plenamente garantida a execução, previsão de recebimento da ação anulatória precedente como embargos à execução, com o sobrestamento da execução.	Art. 16 da Lei nº 6.830/80
<b>IDPJ</b>	Necessidade de instauração de Incidente para Desconsideração de Personalidade Jurídica para responsabilizar pessoa física que não exerceu o contraditório na esfera administrativa.	Art. 135 do CTN   art. 133 do CPC
<b>Garantia</b>	Antecipação de garantia de futura execução fiscal assegurando não só a renovação de certidão de regularidade fiscal, mas também inviabilizando inscrição no CADIN, protesto e instauração de arrolamento.	Art. 206 do CTN
<b>Reclamação</b>	Cabimento de reclamação contra descumprimento de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.	Art. 988, III, do CPC

<b>Encargo Legal</b>	Revogação da exigência de encargo legal na cobrança da dívida ativa em razão da previsão trazida pelo art. 85, § 3º, do CPC.	Art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e Lei nº 6.830/80
<b>Embargos à Execução</b>	Cabimento expresso de embargos à execução fiscal nas hipóteses de compensação não homologada.	Art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80
<b>Processo Judicial</b>	Previsão expressa de que, salvo ressalva expressa na inicial, as ações propostas pela pessoa jurídica beneficiam todos os seus estabelecimentos.	CPC
<b>Suspensão de Liminar</b>	Competência do órgão colegiado de cúpula para decidir sobre pedido de suspensão de segurança.	Art. 12 da Lei nº 7.347/85, Art. 4º da Lei nº 8.437/92 e Art. 15 da Lei nº 12.016/09
<b>Cobrança Amigável</b>	Definição de prazo único para cobrança amigável após encerramento da esfera administrativa.	CTN
<b>Modulação de Efeitos</b>	Definição, com mais clareza, dos expedientes que autorizam a modulação de efeitos na repercussão geral em matéria tributária.	Art. 27 da Lei nº 9.868/99 e art. 927, § 3º, do CPC
<b>Modulação de Efeitos</b>	Definição expressa do marco temporal para modulação de efeitos em matéria tributária.	Art. 27 da Lei nº 9.868/99
<b>Amicus Curiae</b>	Legitimidade do <i>amicus curiae</i> para interposição de recursos contra o acórdão versando sobre a tese jurídica fixada pela Corte, em demandas repetitivas.	Art. 138, § 1º, do CPC

Atenciosamente,

**MATTOS FILHO**

## **Um novo posicionamento, um novo site**

[Acesse](#) o site e conheça nosso posicionamento de marca.

No novo [Único](#), fique por dentro de todos os temas jurídicos que impactam o seu negócio.

**ALERTA** - Esta mensagem e seus anexos foram enviadas por escritório de advocacia, são confidenciais ou legalmente protegidas e não podem ser usados ou divulgados por quem não seja seu destinatário.

**NOTICE** - This message and its attachments were sent by a law firm, are confidential or legally privileged and may not be used or disclosed by anyone who is not their intended recipient.